



MINISTÉRIO DA FAZENDA
TERCEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
SEGUNDA CÂMARA

PROCESSO Nº : 13975.000226/00-72
SESSÃO DE : 18 de outubro de 2002
ACÓRDÃO Nº : 302-35.333
RECURSO Nº : 124.206
RECORRENTE : EGON ORLANDO JÚLIO FRITSCHÉ
RECORRIDA : DRJ/FLORIANÓPOLIS/SC

IMPOSTO SOBRE A PROPRIEDADE TERRITORIAL RURAL –
ITR.

EXERCÍCIO DE 1997.

ÁREA DE RESERVA LEGAL.

Comprovada a existência de floresta nativa, há que ser reconhecida a respectiva área de reserva legal, independentemente da data da averbação na matrícula do imóvel rural.

RECURSO PROVIDO POR MAIORIA.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

ACORDAM os Membros da Segunda Câmara do Terceiro Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, rejeitar a preliminar de nulidade do lançamento, argüida pelo recorrente. No mérito, por maioria de votos, dar provimento ao recurso, na forma do relatório e voto que passam a integrar o presente julgado. Vencido o Conselheiro Luiz Maidana Ricardi, Suplente.

Brasília-DF, em 18 de outubro de 2002


PAULO ROBERTO CUCCO ANTUNES
Presidente em Exercício


MARIA HELENA COTTA CARDOZO
Relatora

27 ABR 2004

Participaram, ainda, do presente julgamento, os seguintes Conselheiros: ELIZABETH EMÍLIO DE MORAES CHIEREGATTO, LUIS ANTONIO FLORA, PAULO AFFONSECA DE BARROS FARIA JÚNIOR e WALBER JOSÉ DA SILVA. Ausentes os Conselheiros HENRIQUE PRADO MEGDA e SIDNEY FERREIRA BATALHA.

RECURSO Nº : 124.206
ACÓRDÃO Nº : 302-35.333
RECORRENTE : EGON ORLANDO JÚLIO FRITSCHÉ
RECORRIDA : DRJ/FLORIANÓPOLIS/SC
RELATORA : MARIA HELENA COTTA CARDOZO

RELATÓRIO

O interessado acima identificado recorre a este Conselho de Contribuintes, de decisão proferida pela Delegacia da Receita Federal de Julgamento em Florianópolis - SC.

DO PROCEDIMENTO DE REVISÃO DE DECLARAÇÃO

Em procedimento de revisão de declaração - malhas, foi o contribuinte intimado a apresentar "justificativa da alteração do valor calculado para o item 12 da ficha 06 pela rotina de cálculo do programa em disquete:" (fls. 06). Foram apresentados os documentos de fls. 07 a 45.

DA LAVRATURA DO AUTO DE INFRAÇÃO

Contra o requerente foi lavrado, em 06/10/2000, pela Agência da Receita Federal em Rio do Sul, o Auto de Infração de fls. 46 a 53, no valor de R\$ 14.676,35, relativo a ITR (R\$ 6.216,69), Juros de Mora (R\$ 3.797,15) e Multa de Ofício (R\$ 4.662,51 - 75% - art. 44, inciso I, da Lei nº 9.430/96, c/c art. 14, par. 2º, da Lei nº 9.393/96).

Os fatos foram assim descritos na autuação:

"Falta de recolhimento do Imposto sobre a Propriedade Territorial Rural, apurado em procedimento de malha, decorrente da glosa de 33,9 hectares do total de 45,0 hectares originalmente informado como pastagens, em virtude do total do rebanho declarado não justificar a alteração do cálculo de pastagem aceita feito pelo programa e de não haver sido apresentada qualquer outra justificativa para tal alteração; decorrente, também, da glosa da área de 120,0 hectares originalmente informada como de utilização limitada, em razão do Laudo Técnico apresentado não comprovar a devida averbação da respectiva área na matrícula do imóvel em data anterior a 01/01/1997."

ENQUADRAMENTO LEGAL:

Arts. 1º, 7º, 9º, 10, 11 e 14 da Lei nº 9.393/96. *PM*

RECURSO Nº : 124.206
ACÓRDÃO Nº : 302-35.333

DA IMPUGNAÇÃO

Cientificado da autuação em 11/10/2000, o interessado apresentou, em 06/11/2000, tempestivamente, por seu advogado (instrumento de fls. 83), a impugnação de fls. 59 a 82, acompanhada dos documentos de fls. 84 a 92.

A peça de defesa contém as seguintes razões, em síntese:

- a autuação não pode ser mantida, posto que deve prevalecer a situação fática do imóvel, aliada às averbações na matrícula do imóvel, além das disposições legais específicas (cita doutrina de Hely Lopes Meirelles, Paulo de Bessa Antunes e Carlos Gomes de Carvalho);

- nos termos da Lei nº 9.393/96, "áreas de interesse ecológico para a proteção dos ecossistemas" é sinônimo de bens ecológicos especialmente protegidos;

- os arts. 225, par. 4º, da Constituição Federal, e 1º, do Decreto nº 750/93, dispuseram sobre a proteção ecológica;

- conforme o Laudo Técnico Florestal de fls. 13 a 45, a cobertura vegetal do imóvel em tela é considerada Mata Atlântica, nos exatos termos do art. 3º do Decreto acima citado, respeitadas as delimitações estabelecidas pelo Mapa de Vegetação do Brasil, IBGE 1988;

- se os mencionados bens não fossem de interesse ecológico, não teriam a proteção constitucional, e ficariam ao abrigo da tutela comum do art. 1º da Lei nº 4.771/65;

- a caracterização da Mata Atlântica como de interesse ecológico restou indubitosa, por meio da Portaria IBAMA 1.201/90 (art. 1º), Decreto nº 99.547/90 (art. 1º), e decisões judiciais;

- a exigência constante do art. 10, par. 6º, da IN SRF nº 43/97, com a redação dada pela IN SRF nº 67/97, além de dissociada dos princípios norteadores da intervenção do Estado na propriedade, também afronta o princípio da legalidade, em face da absoluta inexistência de previsão de tal exigência na Lei nº 9.393/96 (cita doutrina de Paulo Afonso Leme Machado);

- conforme o laudo técnico já citado, a vegetação já possuía, em 1997, as características nele mencionadas;

- a restrição de uso imposta à Mata Atlântica é muito mais ampla, se comparada à aplicável no caso de florestas e demais formas de vegetação sujeitas ao Código Florestal;

MINISTÉRIO DA FAZENDA
TERCEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
SEGUNDA CÂMARA

RECURSO Nº : 124.206
ACÓRDÃO Nº : 302-35.333

- assim, deve ser excluída da tributação a área de 175,0 hectares (coberta com Mata Atlântica, além da de preservação permanente), por força do art. 10, par. 1º, item II, letra "b", da Lei nº 9.393/96;

- caso este não seja o entendimento da autoridade julgadora, apenas para argumentar, referidas áreas devem ser, no mínimo, excluídas da área aproveitável, para fins de aferição do Grau de Utilização, já que vêm sofrendo verdadeiro impedimento de uso (cita a existência de Ação Civil Pública, aforada pelo Ministério Público, contra o IBAMA e a FATMA);

- caso a interpretação da impugnante não prevaleça, configurar-se-á nítida violação aos princípios da capacidade contributiva e da vedação ao confisco, que figuram nos arts 145, par. 1º, e 150, inciso IV, respectivamente, ambos da Constituição Federal(cita doutrina de Roque Antônio Carraza);

- o ITR possui natureza extrafiscal, conforme art. 153, par. 4º, da Constituição Federal;

- de acordo com a tabela de alíquotas prevista no art. 11 da Lei nº 9.393/96, se a área aproveitável e não utilizada corresponder a mais de 70% da área total, a alíquota pode atingir até 20% do VTN tributável, o que consumirá o valor da propriedade em cinco anos;

- as áreas informadas como de reserva legal independem de averbação, posto que a alteração do par. 2º, do art. 16 da Lei nº 4.771/65, introduzida pela Lei nº 7.803/89, carece de regulamentação, nos termos do art. 2º da norma inovadora;

- a exigência de averbação por meio de ato normativo fere o princípio da legalidade, e implica em invasão de competência reservada ao Chefe do Poder Executivo, conforme o art. 84, inciso IV, da Constituição Federal;

- ainda que a averbação fosse exigível, a área mínima de 20% dela estaria dispensada (no caso, 58,72 hectares), que deve ser considerada de reserva legal por força do disposto no art. 16, letra "a", do Código Florestal;

- se a própria lei atribui o caráter de reserva legal ao mínimo de 20% de cada propriedade com cobertura arbórea, esta condição independe de qualquer iniciativa do proprietário ou emanada do órgão ambiental;

- o impugnante, para evitar discussões, providenciou o Ato Declaratório Ambiental junto ao IBAMA, relativo a 175,0 hectares de reserva legal, e também promoveu a averbação junto ao Cartório de Registro de Imóveis;



MINISTÉRIO DA FAZENDA
TERCEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
SEGUNDA CÂMARA

RECURSO Nº : 124.206
ACÓRDÃO Nº : 302-35.333

- caso não seja cancelado o Auto de Infração, apenas para argumentar, deverão ser cancelados a multa e os juros de mora;

- a multa, no percentual de 75%, tem caráter confiscatório, ofendendo assim o art. 150, inciso IV, da Constituição Federal;

- conforme o art. 113 do CTN, a multa pode assumir a condição de obrigação principal, portanto a ela se aplicam todas as regras aplicáveis aos tributos, inclusive os princípios constitucionais, dentre eles o da vedação do confisco (cita doutrina de Sacha Calmon Navarro Coelho e jurisprudência do Poder Judiciário);

- a multa de 75% deve ser excluída do Auto de Infração ou, alternativamente, reduzida a 10%;

- de qualquer forma, a multa somente poderá ser exigida se, após a intimação da decisão administrativa final, a impugnante não efetuar o pagamento do eventual imposto remanescente;

- quanto aos juros de mora, a Taxa Selic não pode ser utilizada para o fim proposto, já que tem natureza remuneratória, conforme as Circulares BACEN nºs 1.594/90, 2.311/93 e 2.671/96, que deixam claro que a Taxa Selic é o resultado das negociações de títulos públicos e da variação dos seus valores no mercado (cita doutrina de Maristela Miglioli Sabbag e Antonio Carlos Rodrigues do Amaral);

- o art. 161 do CTN veda a utilização da Taxa Selic, posto que estabelece a natureza moratória dos juros que, cuja alteração constitui violação dos arts. 110 do CTN e 146, inciso III, da Constituição Federal;

- além disso, o art. 161 do CTN conferiu à lei a possibilidade de estabelecer juros de mora em percentual diversos de 1%, o que não ocorre com a Taxa Selic que, apesar de ter sua incidência genérica prevista em lei ordinária, é variável conforme estipulação do Banco Central;

- assim, a aplicação da Taxa Selic como juros moratórios é ilegal e inconstitucional.

Ao final, o impugnante requer a produção de todos os meios de prova, em especial a documental e a pericial, indicando como perito o Engenheiro Florestal Rolf Felix Jenichen Gieseler, e formulando quesitos (fls. 24). 

RECURSO Nº : 124.206
ACÓRDÃO Nº : 302-35.333

DA DECISÃO DE PRIMEIRA INSTÂNCIA

Em 06/08/2001, a Delegacia da Receita Federal de Julgamento em Florianópolis - SC exarou a Decisão DRJ/FNS nº 1.076 (fls. 142 a 150), assim ementada:

“ÁREAS DE UTILIZAÇÃO LIMITADA (RESERVA LEGAL). REQUISITO PARA EXCLUSÃO DO VALOR TRIBUTÁVEL - O direito à exclusão, da área tributável do imóvel rural, de área(s) de utilização limitada em razão da reserva legal, condiciona-se à averbação dessa limitação de uso à matrícula imobiliária no correspondente Registro Público, antes da ocorrência do fato gerador.”

“JUROS DE MORA. INCIDÊNCIA.

Sobre os créditos tributários vencidos e não pagos incidem juros de mora calculados com base na taxa referencial do Sistema Especial de Liquidação e Custódia - Selic, acumulada mensalmente.

MULTA DE OFÍCIO. INCIDÊNCIA - As multas de ofício são aplicáveis em todos aqueles casos em que resta constatada, em procedimento fiscal, a falta de cumprimento espontâneo das obrigações tributárias, sendo razoável que sejam tão gravosas a ponto de cumprirem sua função precípua.”

“ARGUIÇÃO DE ILEGALIDADE E INCONSTITUCIONALIDADE. INCOMPETÊNCIA DAS INSTÂNCIAS ADMINISTRATIVAS PARA APRECIACÃO - As autoridades administrativas estão obrigadas à observância da legislação tributária vigente no País, sendo incompetentes para apreciação de arguições de inconstitucionalidade e ilegalidade de atos legais regularmente editados.

PERÍCIA. HIPÓTESE DE DESCABIMENTO - Destina-se a perícia a suprir lacunas do material probatório, com vistas a permitir ao julgador firmar seu convencimento. Neste sentido, devem ser indeferidos os pedidos de produção de prova pericial quando constatada a sua desnecessidade em face de outras provas produzidas.

Lançamento Procedente” 

RECURSO Nº : 124.206
ACÓRDÃO Nº : 302-35.333

Quanto à matéria relativa à área de pastagem, a decisão registra que esta não foi objeto de impugnação.

DO RECURSO AO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

Cientificado da decisão em 24/08/2001, o interessado apresentou, em 20/09/2001, tempestivamente, por seu advogado, o recurso de fls. 155 a 181.

Às fls. 182 a 189, encontra-se a comprovação de que foi efetuado o arrolamento de bens, indispensável ao seguimento do recurso.

A peça de defesa reprisa as razões contidas na impugnação, aduzindo o seguinte:

- embora o julgador singular tenha se louvado na incompetência para o exame de inconstitucionalidade e ilegalidade de normas administrativas, o impedimento de uso criado pela decisão judicial proferida na ação civil pública mencionada na impugnação consubstancia matéria eminentemente fática, incidindo em evidente equívoco a decisão objurgada, que poderia ter enfrentado os fundamentos da defesa;

- o julgador reconheceu a existência de vegetação em estágio médio e avançado de regeneração na área glosada, posto que indeferiu o pedido de produção de prova pericial, atribuindo pleno efeito probatório ao laudo técnico apresentado;

- o recorrente reitera o pedido de exame da questão, para que seja reconhecido o impedimento de uso contido na decisão judicial citada;

- em relação à averbação complementar, é irrelevante o fato de ter ela sido realizada posteriormente à ocorrência do fato gerador, já que se trata de mera formalização de ato de vontade já manifestado *oportuno tempore*, ou seja, ao tempo da realização da declaração do ITR/97;

- a vedação existente em relação à esfera administrativa se refere à declaração da legalidade ou da inconstitucionalidade de normas, nada impedindo que a autoridade, em um caso concreto, deixe de aplicar uma norma por reconhecer a sua incompatibilidade com outras hierarquicamente superiores, inclusive com a própria Constituição Federal;

- nestes casos, não haverá declaração de ilegalidade ou inconstitucionalidade, mas apenas um reconhecimento incidental, para o caso específico, de que uma determinada norma é inaplicável; *gel*

MINISTÉRIO DA FAZENDA
TERCEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
SEGUNDA CÂMARA

RECURSO Nº : 124.206
ACÓRDÃO Nº : 302-35.333

- assim, não há como subsistir o argumento de que as questões abordadas pela requerente em sua defesa não podem ser conhecidas;

- portanto, a interessada reitera os fundamentos expostos na impugnação, a fim de que sejam inteiramente apreciados e acolhidos, posto que não há dúvida de que as normas que estabeleceram a exigência de averbação da área de reserva legal e a necessidade de reconhecimento, em ato específico, das áreas de interesse ecológico como condição para excluir a tributação, revestem-se de ilegalidade e inconstitucionalidade, o que torna inexigível o lançamento constante do Auto de Infração.

Ao final, o interessado requer o conhecimento e provimento do recurso, reformando-se a decisão singular e cancelando-se o Auto de Infração.

O processo foi distribuído a esta Conselheira, numerado até as fls. 190 (última), que trata do trâmite dos autos, no âmbito deste Conselho de Contribuintes.

É o relatório. *gel*

MINISTÉRIO DA FAZENDA
TERCEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
SEGUNDA CÂMARA

RECURSO Nº : 124.206
ACÓRDÃO Nº : 302-35.333

VOTO

Trata o presente recurso, de exigência relativa ao ITR/97, formalizada por meio de Auto de Infração, decorrente da glosa de áreas declaradas como de pastagens e de utilização limitada (reserva legal).

Quanto às áreas de pastagens, reduzidas de 45,0 para 11,1 hectares em função da glosa, o próprio Laudo Técnico Florestal apresentado pelo interessado informa que correspondiam a 3,9 hectares, sem qualquer menção à existência de animais, o que por si só descarta qualquer possibilidade de defesa, que efetivamente não foi apresentada.

Relativamente à área de reserva legal, o contribuinte excluiu da tributação a área de 120,0 hectares, a este título, porém a respectiva averbação na matrícula do imóvel foi efetuada somente no ano 2000.

Preliminarmente, o contribuinte argui a ilegalidade da exigência de averbação da área de reserva legal, alegando que tal formalidade careceria de regulamentação, por força do art. 2º da Lei nº 7.803/89.

Neste particular, a decisão singular bem abordou a questão, às fls. 147, esclarecendo que a regulamentação referida no citado dispositivo legal diz respeito tão-somente aos procedimentos sem possibilidade de operacionalização imediata, o que não é o caso da averbação na matrícula imobiliária, que constitui formalidade há muito regulamentada e largamente utilizada, inclusive pelo interessado. Destarte, ESTA PRELIMINAR DEVE SER REJEITADA.

No mérito, o fato de a averbação na matrícula do imóvel ter sido concretizada após a ocorrência do fato gerador, por si só, não seria impedimento para a aceitação da área em questão como de reserva legal. O benefício poderia ser reconhecido, desde que o fato averbado não deixasse dúvidas sobre a utilização da área cuja exclusão se pleiteia.

No caso em apreço, a averbação na matrícula do imóvel, apresentada pelo contribuinte às fls. 19/verso, tem o seguinte teor:

“Certifico, de acordo com o Termo de Responsabilidade de Averbação de Reserva Legal - TRARL datado de 30 de Junho de 2000, devidamente assinado arquivado neste Ofício que, a floresta ou forma de vegetação existente com a área de 70,0 (setenta) hectares, não inferior a 20% (vinte por cento), do total da

MINISTÉRIO DA FAZENDA
TERCEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
SEGUNDA CÂMARA

RECURSO Nº : 124.206
ACÓRDÃO Nº : 302-35.333

propriedade desta matrícula, fica gravada como de utilização limitada, não podendo nela ser feito qualquer tipo de exploração sem a autorização do IBAMA - Instituto Brasileiro do Meio Ambiente e dos Recursos Naturais Renováveis e Fundação de Tecnologia do Meio Ambiente - FATMA/SC. O atual proprietário compromete-se por si, seus herdeiros ou sucessores, a fazer o presente gravame sempre bom, firme e valioso."

A averbação referida na certidão de fls. 21, relativa a uma área de 105,0 hectares, foi feita nos mesmos termos da averbação acima transcrita.

O texto acima trata, tão-somente, de compromisso firmado pelo proprietário frente ao IBAMA e a FATMA/SC, no sentido de que, a partir de 30/06/2000, a área em questão teria sua utilização limitada. De forma alguma o trecho transcrito autoriza a conclusão de que parte da área do imóvel aqui tratado seja coberta por floresta nativa e conservada como tal.

Claro está que a averbação na matrícula do imóvel é apenas um ato declaratório, e não constitutivo. Entretanto, no caso em tela, o ato constitutivo que gerou a averbação (compromisso perante o IBAMA/FATMA) não atende aos requisitos da isenção pretendida.

Não obstante, consta do processo um documento que preenche as lacunas constantes da averbação, e não deixa dúvidas sobre a conservação da área em tela. Trata-se de Laudo Técnico Florestal que atesta, às fls. 16 - item 10, a existência de 175,0 hectares de "Floresta Nativa em estágios secundário e primário, destinada à Reserva Legal (Art. 16 da Lei nº 4.771/65 - Código Florestal)". Mais adiante, no item 11, o laudo esclarece que a área de reserva legal possuía, àquela data, as mesmas dimensões que possuía em 1997 e anteriormente a esta data.

Ressalte-se que o laudo de que se trata foi firmado por Engenheiro Florestal e está acompanhado de ART - Anotação de Responsabilidade Técnica registrada no CREA, razão pela qual é dotado de força probatória.

Diante do exposto, conheço do recurso, por tempestivo e atender aos demais requisitos de admissibilidade para, no mérito, DAR-LHE PROVIMENTO, no sentido de que seja aceita a área de reserva legal no total de 175 hectares, relativamente ao exercício de 1997.

Sala das Sessões, em 18 de outubro de 2002


MARIA HELENA COTTA CARDOZO - Relatora